



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1000/05

PROTOCOLO N.º 8.598.207-9/05

PARECER N.º 672/07

APROVADO EM 07/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS
E ADULTOS NEWTON GUIMARÃES - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Diretora do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Newton Guimarães - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Paranaíba, encaminha expediente pelo qual solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, pelo protocolo n.º 8.598.207-9/05, de 12 de setembro de 2005, Parecer n.º 1622/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED.

1.2 O estabelecimento de ensino funciona em espaço compartilhado com a, Escola Municipal Cecília Meireles, que funciona no período da manhã e da tarde.

1.3 O processo foi convertido em diligência na data de 10 de julho de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse docente para a disciplina de Educação Artística no Ensino Fundamental - Fase II, docente habilitado para atuar em Arte no Ensino Médio, inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e na matriz curricular, o laudo do Corpo de Bombeiros, licença sanitária e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 17 de julho de 2007, pelo ofício n.º 4078/07-GS/SEED (fl. 286).



PROCESSO N.º 1000/05

2. Dados Gerais dos Cursos

• Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.

• Regime de Funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:

horas;
- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas)
- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

• Frequência: mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1000/05

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Newton Guimarães		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Paranavaí NRE: Paranavaí		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1000/05

Matriz Curricular - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Paranavaí NRE: Paranavaí		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 108 a 115.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1000/05

Ensino Fundamental - Fase II e Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Célia Josiane Pernomian	Química -EM	- Química
Thelma Tôrres Siriani	Física - EM	Física
Vânia Maria Pomim Marques	Biologia - EM	Ciências - Habilitação em Biologia
Emerson Pereira Branco	Matemática - EM	Ciências - Habilitação em Matemática
Taize Matoro Ereno	Matemática -EF	Ciências - Habilitação em Matemática
Eliete Gomes de Almeida	LEM – Inglês - EM	Letras - Português e Inglês
Janaina Lacerda da Silva	LEM – Inglês - EF	Letras - Português e Inglês
Solange Bragato	Língua Portuguesa- EF	Letras - Português e Inglês
Gislene Rodrigues de Lima	Língua Portuguesa e Literatura - EM	Letras - Português e Inglês
Suely Tazuko Harada Demizu	Arte -EM Artes - EF	Educação Artística -Artes Plásticas
Maristela Aimone Piazza de Souza	Educação Física-EF- EM	Educação Física
Marly Vasslai Paulino	Geografia-EF - EM	Geografia
Cláudia Regina Bernardeli	História EF	Estudos Sociais /Habilitação Plena em História
Cláudia Regina Bernardeli	História EM	Estudos Sociais /Habilitação Plena em História
Irlene Saete Gonçalves do Carmo	Ciências -EF	Ciências -Habilitação em Matemática

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 261 a 265).

Na página 15, da Proposta Pedagógica da instituição de ensino, é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, onde a instituição atesta “a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino”, tendo como base para a sua



PROCESSO N.º 1000/05

compreensão fragmentos do Parecer n.º 95/99, deste Conselho Estadual, do qual fazem o seguinte recorte:

“... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública” ...

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer n.º 95/99 - CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do 'mínimo' necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua "dispensabilidade" pura e simples.” (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado, deste Conselho Estadual de Educação, não afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.



PROCESSO N.º 1000/05

A Comissão Verificadora atesta que a instituição de ensino possui Laboratório (fl. 272).

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- a. relação de acervo bibliográfico (fls. 19 a 39);
- b. relação de materiais e equipamentos de laboratório (fl. 40 a 41);
- c. Licença Sanitária (fl. 314);
- d. Relatório de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros constatando que deve haver adequações do prédio ao Código de Prevenção de Incêndios (fl. 313).

A respeito dos laudos de Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, constam do processo:

- relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, de 20 de setembro de 2006, contendo ressalvas a serem cumpridas, juntamente com o ofício nº 038/2007, de 18/06/2007, da direção do estabelecimento de ensino encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, solicitando a viabilização das exigências expressas no Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros (cf. fls. 312):

- Comprovante de protocolo sob o nº 9.443.961-2, referente ao ofício nº 038/2007 (cf. Fls. 312)

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 390/05 (cf. fl. 268), do NRE de Paranavaí, constatou *"in loco"* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1622/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Newton Guimarães - Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranavaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N.º 1000/05

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE, com destaque para o Laudo do Corpo de Bombeiros.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97 e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

Cabe à instituição de ensino apresentar, no processo de renovação de reconhecimento, comprovação da existência do espaço físico do Laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, considerando a utilização do Parecer n.º 95/99, na Proposta Pedagógica.

A instituição de ensino, deverá cumprir as seguintes disposições:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1000/05

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 07 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de novembro de 2007.